



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29269

**RECURSO ELEITORAL N. 162-61.2012.6.24.0013 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 13ª ZONA ELEITORAL -
FLORIANÓPOLIS**

Relator: Juiz Hélio do Valle Pereira

Recorrente: Coligação Avança Florianópolis (PCdoB-PT-PTdoB-PRP-PR-PRB)

Recorridos: Coligação Por Uma Cidade Mais Humana (PSD-PP-PSDB-DEM-PSB-
PSC-PSDC)

RECURSO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - DIVULGAÇÃO DE ENQUETE - POR MEIO DE *SITE NA INTERNET* - COMPATILHAMENTO DO RESPECTIVO CONTEÚDO NA PÁGINA DO *FACEBOOK* - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO SEM NAPTIDÃO PARA CRIAR BARALHAMENTO NO ELEITOR - FALTA DE DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS - ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO.

Pesquisas eleitorais devem ser levantamentos estatísticos, usando métodos científicos. Estão sujeitas a rígido controle (arts. 33 a 35-A da Lei 9.504/97). As enquetes não têm o mesmo perfil, valendo apenas por levantamentos de opinião (sem critérios técnicos). Elas podem ser divulgadas, mas desde que fique claro que não se cuida de pesquisa (art. 2º da Resolução 23.364, do TSE).

Divulgação com nítido caráter de enquete. Hipótese que não se evidencia má-fé ou de potencialidade de criar estado de confusão no eleitor. Aplicação de multa que seria de um rigor desmedido.

Recurso conhecido e provido.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 26 de maio de 2014.

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 162-61.2012.6.24.0013 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 13ª ZONA ELEITORAL -
FLORIANÓPOLIS**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Avança Florianópolis (PCdoB-PT-PTdoB-PRP-PR-PRB) contra a sentença que julgou procedente a representação proposta pela Coligação Por Uma Cidade Mais Humana (PSD-PP-PSDB-DEM-PSB-PSC-PSDC), por suposta divulgação de enquete sem os devidos esclarecimentos, aplicando multa solidária às representadas no valor de R\$ 53.205,00 com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e art. 18 da resolução TSE n. 23.364/1997.

A coligação recorrente alega que as representadas são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da demanda, haja vista que a enquete em questão não foi realizada, tampouco divulgada pelas representadas.

Assevera que a divulgação de enquete, tida por irregular, foi realizada e divulgada pelo site *www.intencaodevoto.com.br*, sendo que a usuária da rede social Daniela Milidui veio a compartilhar a mencionada publicação, a qual automaticamente foi direcionada para o perfil da candidata Ângela Albino, motivo pelo qual as representadas não teriam sido responsáveis pela sua divulgação.

No mérito, argumenta que os requisitos legais para a divulgação da enquete questionada foram devidamente preenchidos pelo site que a realizou.

Nas contrarrazões, a coligação recorrida sustenta ser de responsabilidade da recorrente tudo que consta em sua página do facebook e ainda, que a candidata teria comentado a enquete na mesma página, o que impede a alegação de desconhecimento da publicação.

O Ministério Público de primeiro grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, agindo que a postagem foi realizada em âmbito restrito da rede social e que o mero "clique" nela direcionaria o eleitor a página do site, onde constam os devidos esclarecimentos em relação aos dados divulgados, em conformidade com os requisitos legais. Ponderou ser desproporcional a aplicação da penalidade de multa, haja vista a ínfima repercussão da enquete na rede social, e merecida a reforma da decisão recorrida para afastar a sanção aplicada.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 162-61.2012.6.24.0013 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 13ª ZONA ELEITORAL -
FLORIANÓPOLIS**

VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator): Senhor Presidente, o recurso diz respeito à multa aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 53.205,00, contra a Coligação Avança Florianópolis e a ex-candidata Ângela Albino com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, ao argumento de que houve divulgação de propaganda eleitoral na rede social *Facebook*, mediante enquete, sem as informações obrigatórias.

Acessando o site "www.intencaodevoto.com.br" constata-se a seguinte mensagem (fl. 26):

Intenção de voto é o maior portal de enquetes eleitorais do Brasil com o intuito de traçar cenários políticos em todos os municípios do País. Mostramos aos eleitores em tempo real a opinião da população permitindo que todos possam participar das enquetes. Vote você também, deixe sua opinião.

[...]

Intenção na Capitais!

Candidatos a

Prefeito (Florianópolis/SC)

Consulta gerada 04/09/2012 às 08:33:51 (Hora de Brasília)

CANDIDATO

%

• ANGELA ALBINO (65/PC do B)	66,88%
• CESAR SOUZA JÚNIOR (55/PSD)	22,29%
• GEAN LOUREIRO (15/PMDB)	10,19%
• ELSON PEREIRA (50/PSOL)	0,64%
• GILMAR SALGADO (16/PSTU)	0,00%
• JANAINA DEITOS (54/PPL)	0,00%
• BRANCO OU NULO (/)	0,00%
• INDECISO (/)	0,00%

[...]

Estas enquetes ou sondagens não se tratam de pesquisa eleitoral, prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para a sua realização, dependendo, apenas da participação espontânea dos interessados (Informe de acordo com o Art. 2º da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.364/2011).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 162-61.2012.6.24.0013 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 13ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

No *facebook*, foi apenas divulgado resultado da enquete indicando o endereço do site "www.intencaodevoto.com.br".

Entendo que, na situação concreta, houve uma enquete, procedimento muito modesto que se restringe à obtenção de posicionamentos individuais, mas colhidos sem nenhum critério.

A Resolução 23.364/2011, do Tribunal Superior Eleitoral, corretamente faz a diferenciação entre as duas figuras (pesquisas e enquetes), mas impondo – para evitar fraude – que a divulgação das enquetes deixe claro que não se está diante de pesquisa (art. 2º) sob pena de serem aplicadas as penalidades pecuniárias relativas à desobediência aos mencionados arts. 33 e seguintes da Lei das Eleições.

Vejo que se tenha, em tal postura, duas preocupações.

Deseja-se evitar que o eleitor tenha acesso a informações inverídicas, ou seja, avalie uma modesta enquete como se fosse uma legítima pesquisa. A partir dali, poderá fazer um juízo distorcido do processo eleitoral.

Busca-se, ainda, impedir que haja comportamentos maliciosos, que procurem obter proveito daquela situação.

Não vejo, no caso concreto, que isso tenha ocorrido, pois embora a informação no sentido de que se tratava de enquete não tenha sido exposta no *facebbok*, o endereço do site estava disponível e mesmo que não se tenha exposto que se cuidava de enquete, obviamente não haveria como se ter outra sensação. Cuidava-se perceptivelmente de questionamento aleatório, feito a número indeterminado de pessoas. Não me soa plausível que alguém fosse tirar dali mais do que um levantamento precário como esse poderia sugerir. Não vou tratar o eleitor como um indigente mental que reclame, por assim dizer, uma tutela estatal.

Não vislumbro tampouco que tenha havido malícia por parte das representadas. Não havia alarde ou sensacionalismo a respeito da enquete.

Outrossim, na hipótese versada nos autos, a imposição da multa, mesmo que no valor mínimo (de R\$ 53.205,00) representaria um ônus desproporcional para a ingênua conduta.

Assim, acompanhando o parecer da procuradoria Regional eleitoral, voto por conhecer e dar provimento ao recurso, julgando improcedente a representação.

É o voto.



TRES

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 162-61.2012.6.24.0013 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PESQUISA ELEITORAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 13ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO AVANÇA FLORIANÓPOLIS (PCdoB-PT-PTdoB-PRP-PR-PRB)

ADVOGADO(S): MAURO ANTONIO PREZOTTO; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO; CASSIANO RICARDO STARCK; JANAINA GUESSER PRAZERES; IGOR PRADO KONESKI; MÁRCIO CIARINI; JAIRO ANTONIO KOHL; IG HENRIQUE QUEIROZ GONÇALVES; ELISANGELA SETTER; DERLI IVETE KLAGENBERG; ELIZIANE VEZINTANA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO POR UMA CIDADE MAIS HUMANA (PSD-PP-PSDB-DEM-PSB-PSC-PSDC)

ADVOGADO(S): MAURICIO PONTUAL MACHADO NETO; CARLOS EDOARDO BALBI GHANEM; ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; CHRISTIAN SIEBERICHS; NAMOR SOUZA SERAFIN; CHRISTIANE SIEBER TEIVE; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO; ALESSANDRO BALBI ABREU; BRUNO NORONHA BERGONSE

ADVOGADO(S): PAULO FRETTE MOREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral a advogada Renata Pereira Guimarães. Manifestou-se o Procurador Regional Eleitoral nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno deste Tribunal. O Presidente ausentou-se justificadamente e não participou do julgamento, que foi presidido pelo Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha. Foi assinado o Acórdão n. 29269. Presentes os Juízes Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 26.05.2014.